PROJETO DE LEI Nº 91/2021

Autoriza o poder executivo a instituir o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho na cidade de Santa Bárbara d´Oeste, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher, no município.

Autoria: Bachin Jr.

**RAFAEL PIOVEZAN**, Prefeito do município de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Bachin Jr e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1°** Fica instituído, no âmbito do município de Santa Bárbara d´Oeste, o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

**Parágrafo único.** Como forma de combate e prevenção à violência, a mulher poderá dizer “Sinal Vermelho” ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um “X”, feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta para clara comunicação do pedido.

**Art. 2º** O protocolo básico e mínimo do programa do que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o código “Sinal Vermelho”, o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping ou supermercados, proceda à coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente para o número 190 (Polícia Militar).

**Parágrafo único.** Sempre que possível, a vítima será conduzida, de forma sigilosa e com discrição, a local reservado no estabelecimento para aguardar a chegada da autoridade de segurança pública.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Rede de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência, ligada à Secretaria Municipal de Promoção Social, à Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), associações locais, nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercado, objetivando a promoção e efetivação do programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência, por meio do efetivo diálogo com:

I - a sociedade civil;

II - conselhos, organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência contra a mulher;

III - equipamentos públicos de atendimento às mulheres;

IV - servidores públicos que atuam em diferentes áreas e que podem ser receptores do pedido de ajuda;

**Parágrafo único**. As ações devem integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá promover campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção prevista nesta Lei.

**§1º**  Essas ações dar-se-ão por meio de afixação de cartazes informativos no interior dos estabelecimentos que aderirem ao programa, com destaque para as farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping, supermercados e similares.

**§2º** Durante a realização das campanhas, fica autorizada a divulgação dos canais de comunicação para a adesão dos estabelecimentos ao Programa do que trata esta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo fica autorizado a disponibilizar, em seu sítio eletrônico oficial, a relação de estabelecimentos que participam do programa instituído por esta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 05 de maio de 2021.

**Bachin Jr.**

-vereador-

**Exposição de Motivos**

A violência contra a mulher tem crescido constantemente no Brasil, mesmo com a intensificação de campanhas publicitárias e a existência de uma Rede de Atendimento razoavelmente satisfatória.

Em 2020, de acordo com dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no dia 7 de março de 2021, o Brasil registrou pelos canais Disque 100 e 180 uma denúncia de violência contra a mulher a cada cinco minutos.

Ao todo, foram 105.671 denúncias, das quais 72% de violência doméstica e familiar e outros 22% de violações de direitos civis e políticos – como tráficos de pessoas, cárcere privado e condição análoga à escravidão. Ainda segundo o levantamento, a maioria das vítimas é de mulheres que se declararam pardas, de 35 a 39 anos e com renda de até um salário mínimo.

A pandemia de Covid-19 tem impactado ainda mais essa triste realidade, uma vez que provocou alterações significativas na vida em sociedade, sobretudo na convivência familiar. Se por um lado, o isolamento social intensifica significativamente o tempo de permanência das famílias no interior das residências – o que, em tese, aumenta os casos de violência –, por outro lado, dificulta ou impede o acesso às instituições públicas que integram a Rede de Atendimento às Mulheres para o registro das denúncias.

Uma apuração mais adequada dos efeitos do isolamento social quanto à violência doméstica deverá fornecer informações mais detalhadas para que novas análises e avaliações sejam realizadas pelas áreas competentes.

O fato é que o Brasil ocupa o quinto lugar no mundo com mais mortes de mulheres, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU). São 4,8 feminicídios para 100 mil habitantes. Em 2019, o Brasil teve um aumento de 7,3% nos casos de feminicídio em comparação com 2018, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Diante desse cenário, é fundamental que a sociedade, e principalmente o Poder Público, se organize cada vez mais para criar e fornecer todos os mecanismos possíveis para fazer cessar a violência contra as mulheres e evitar a ocorrência de novos feminicídios. É sabido que 80% dos casos de feminicídio são praticados por companheiros ou ex-companheiros que não aceitam o fim do relacionamento.

Neste sentido, nosso mandato acatou a sugestão para a apresentar este Projeto de Lei da filiada e militante do MDB Mulher em Santa Bárbara d´Oeste, Marijane Helena Grando, da presidente Nacional do MDB Mulher, Fátima Pelais, e da presidente Estadual do MDB Mulher, Mário do Carmo Guilherme.

Propostas de estratégias de combate à violência doméstica têm surgido em diversos segmentos sociais no Brasil e em outros países. Na Argentina, por exemplo, foi criado o Código “Máscara Vermelha”, por meio do qual a vítima pode, via ligação ou pessoalmente, efetivar pedido de socorro e ajuda em farmácias de maneira mais discreta.

Em junho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), com destaque para a atuação da juíza federal e presidente da AMB, Renata Gil, lançaram a campanha “Sinal Vermelho”, cujo objetivo foi o de oferecer um canal silencioso para as mulheres pedirem socorro por meio de um gesto, que é um “X” desenhado na palma da mão. As entidades atuam, entre outras iniciativas, para tornar o Projeto de Lei Sinal Vermelho em uma Lei Federal.

A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – em seu capítulo I, do título III, versa sobre as medidas integradas de prevenção, institui que a política pública que visa coibir a violência doméstica será feita com ações conjuntas e articuladas entre os entes políticos, por meio do alicerce em diversos instrumentos jurídicos possíveis.

Assim, buscando inspiração em legislações semelhantes aprovadas nos Estados do Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, e nas iniciativas em âmbito federal, apresentamos este Projeto de Lei que, uma vez aprovado, deverá ser articulado junto à Prefeitura de Santa Bárbara d´Oeste para que campanhas publicitárias, confecção de cartazes e ações juntos aos estabelecimentos comerciais sejam realizadas com o intuito de promover esta iniciativa e oferecer a todas as mulheres barbarenses a possibilidade de pedir socorro sem colocarem ainda mais a vida em risco.

Diante do exposto, justifico a importância do Projeto de Lei que institui no âmbito do município de Santa Bárbara d´Oeste o “Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho”, o qual submeto a apreciação dos meus pares nesta Casa de Leis para que seja debatido e aprovado. Sem mais, agradeço a atenção dispensada.

**Bachin Jr.**

-vereador-